

Resolução PODE nº 001/2019

A **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL** do **PODEMOS – PODE** dispõe e estabelece exigências para prestações de contas, no uso da competência que lhe confere os arts. 16, IV<sup>1</sup>, 99, 100 e 103<sup>2</sup> do Estatuto Partidário;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 17, III, da CR/88<sup>3</sup> e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos, bem como seus órgãos regionais e municipais, têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.546/17 regulamenta a prestação de contas e suas implicações;

CONSIDERANDO que o art. 32, caput<sup>4</sup>, Lei nº 9.096/95 estabelece prazo determinado para apresentação das contas aos Tribunais e Juízos competentes;

CONSIDERANDO que a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal<sup>5 6</sup>;

---

<sup>1</sup>Art 16 - São atribuições da Comissão Executiva Nacional:

IV - Baixar atos resolutivos estabelecendo normas gerais e específicas do Partido, para vigência localizada ou em todo território Nacional.

<sup>2</sup> Art. 99 - Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pela Comissão Executiva Nacional por portarias e resoluções.

Art. 100 – Excepcionalmente, a Comissão Executiva Nacional, por sua maioria absoluta, poderá baixar Instruções ou Resoluções que passarão a valer como norma estatutária até sua respectiva e definitiva aprovação em Convenção Nacional.

Art. 103 - Cabe à Comissão Executiva Nacional regulamentar, em resoluções específicas, as disposições deste Estatuto e, inclusive, estabelecer, em parecer, o entendimento que deva prevalecer na aplicação de seus dispositivos, bem como decidir sobre eventuais conflitos decorrentes da recepção e adequação às regras estabelecidas neste Estatuto.

<sup>3</sup> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

<sup>4</sup> Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

<sup>5</sup> Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência

<sup>6</sup> Art. 42. Res TSE nº 23. 571/18Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.

Art. 47. § 2º - Res. TSE nº 23.546/17 O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário

CONSIDERANDO que a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário em razão da não prestação de contas impede o registro de candidatura nos pleitos eleitorais até que seja sanada a irregularidade com a apresentação das contas, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>7 8</sup>;

CONSIDERANDO que o Estatuto do PODEMOS proíbe a realização de convenção para eleição de Diretórios de órgãos que não prestem as contas partidárias;

RESSALTANDO, ainda, que os partidos políticos com órgãos de direção provisórios com vigência superior a 180 dias têm até o dia 29 de junho de 2019 para constituir órgãos definitivos, conforme dispõe a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de agremiações partidárias:

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Todas as esferas de direção do PODEMOS, estaduais e municipais, devem apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral até 30 de abril, dirigindo-a ao: (Resolução TSE nº 23.546/17, art. 28, I e II).

I - juízo eleitoral no caso de prestação de contas de órgão municipal; e

II – Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual.

**Art. 2º.** A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o órgão partidário apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício anterior. (Resolução TSE nº 23.546/17, art. 28, §2º).

**§ 1º.** A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório. (Resolução TSE nº 23.546/17, art. 28, §4º).

**§ 2º.** Na hipótese do § 1º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou

---

que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.

<sup>7</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 060022381, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.10.2018

<sup>8</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 060375791, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4.10.2018

diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação. (Resolução TSE nº 23.546/17, art. 28, §5º).

**Art. 3º.** A falta de prestação de contas implicará:

**I.** Na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. (Lei nº 9.096/1995, art. 37-A, caput e Resolução TSE nº 23.546/17, art. 48, caput).

**II.** O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (Resolução TSE nº 23.546/17, art. 48, §2º).

**III.** Os órgãos partidários estaduais e municipais que tiverem as suas contas julgadas como não prestadas terão suspenso o registro ou a anotação. (Resolução TSE nº 23.546/17, art. 48, §2º e Resolução TSE nº 23.571/18, art. 42, caput).

**IV.** O Partido que se encontrar com órgão partidário estadual ou municipal suspenso na circunscrição do pleito, em decorrência de acórdão que julgar não prestadas as contas da agremiação, não estará apto a participar do processo eleitoral, conforme o entendimento da justiça eleitoral<sup>9</sup>.

**Art. 4º.** Os diretórios estaduais e municipais que não comprovarem que as prestações de contas do PODEMOS foram apresentadas à justiça eleitoral ficarão proibidos de realizar convenções para eleição de diretório e sua respectiva comissão executiva. (Estatuto PODE, art. 28, §1º, IV).

**Art. 5º.** Esta Resolução entre em vigor nesta data.

Brasília-DF, 24 de abril de 2019



**Deputada Federal Renata Abreu**  
Presidente Nacional do Podemos

---

<sup>9</sup>Recurso Especial Eleitoral nº 060019783, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5.10.2018